

**ESTRATÉGIAS REGIONAIS AO ENFRENTAMENTO DOS CONFLITOS
SOCIOAMBIENTAIS DECORRENTES DO USO INTENSIVO DE AGROTÓXICOS: UMA
PERSPECTIVA DESDE A CRIAÇÃO DO MERCOSUL¹**

***REGIONAL STRATEGIES FOR ADDRESSING SOCIO-ENVIRONMENTAL CONFLICTS
ARISING FROM THE INTENSIVE USE OF PESTICIDES: A PERSPECTIVE SINCE THE
CREATION OF MERCOSUR***

**Felipe Franz Wienke²
Rafaella Fernandes De Mattos³**

Resumo: O uso massivo de agrotóxicos pelos Estados Partes do Mercosul resulta em diversas violações aos direitos relacionados à sociobiodiversidade. Logo, o presente artigo

Abstract: The massive use of pesticides by the Mercosur States Parties results in several violations of rights related to sociobiodiversity. Therefore, this article seeks to investigate the

¹ Artigo recebido em: 22.09.2023. Aprovado em: 30.10.2025.

² Possui graduação em Direito (2007) e Licenciatura em Letras (2007), ambas pela Universidade Federal de Pelotas/UFPEL. Especialista em Direito Ambiental pela UFPEL (2009) e mestre em Ciências Sociais (2011) pela mesma Universidade. Especialista em Democracia, República e Movimentos Sociais (2012) pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Estágio de pesquisa no Institut de l'Ouest: Droit et Europe - IODE da Universidade de Rennes 1/FR (2014/2015), com financiamento CAPES - Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior. Estágio de Pós-doutorado em Direito na Fundação Universidade do Rio Grande - FURG (2016-2017). Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande/FURG (2017). Professor convidado da Faculté de Droit de Rennes/FR (2020). Professor do Programa de Mestrado em Direito e Justiça Social - FURG. Professor do Curso de Especialização em Prática Jurídica Social/Residência Jurídica da Universidade Federal do Rio Grande - FURG. Professor do Curso de Especialização em Gestão Pública Municipal/FURG. Integrante do Banco Nacional de Avaliadores do SINAES (2022). Presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar - CPPAD/FURG (desde 2022). Presidente da Comissão de Direito Ambiental da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção Pelotas (2010-2012). Procurador Geral do Município de Cristal/RS (2013/2014).

³ Professora substituta na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Doutoranda em Direito na UFRGS, vinculada à Linha de Pesquisa Fundamentos Metodológicos e Críticos da Experiência Jurídica: Direito, Estado e Sociedade, com bolsa CAPES. Mestre em Direito e Justiça Social pela FURG. Pós-graduada em Direito Civil e em Direito Processual Civil pela Universidade Católica de Pelotas e pela Universidade Anhangüera-Uniderp. Graduada em Direito pela Faculdade Anhangüera do Rio Grande. Advogada inscrita na OAB/RS sob o n. 93.614. No ensino, leciona as disciplinas de Direito Ambiental e Extensão em Direito I na FADIR/FURG e Legislação Patrimonial e Ambiental no ICHI/FURG. Na pesquisa, coordena o Projeto de Pesquisa Observatório Jurídico de Soluções baseadas na Natureza (FADIR/FURG), integra o Grupo de Pesquisa Observatório de Justiça Ecológica, vinculado ao Programa de PPGD/UFSC e cadastrado no CNPq; o Projeto de Pesquisa Justiça Oceânica: gestão e regulação nacional e internacional do oceano, sustentabilidade, direitos humanos e a Amazônia Azul brasileira, vinculado ao PPGDJS/FURG e apoiado pela CAPES; o Laboratório de Pesquisas em Política e Direito do Mar (LABMAR), vinculado ao PPGDJS/FURG e cadastrado no CNPq; e o Projeto de Pesquisa V-CLIMA da UNILASALLE, financiado pela FAPERGS. Na extensão, coordena o Projeto de Extensão Direito e Cidades Resilientes (FADIR/FURG) e integra o Projeto de Extensão Atendendo ao Povo das Águas, vinculado ao Programa de Extensão CIDIJUS e ao PPGDJS/FURG. Desenvolve pesquisas com ênfase no estudo da Justiça Socioambiental, da Inovação Jurídica e de Soluções baseadas na Natureza. E-mail: rafaellafernandesm@hotmail.com.

busca investigar os desafios enfrentados desde a criação do bloco econômico para o desenvolvimento de estratégias regionais normativas e jurisdicionais em resposta aos respectivos conflitos socioambientais. A problemática de pesquisa envolve como é possível a regulamentação do uso e comércio de agrotóxicos e a construção de uma dimensão jurídica para a solução de conflitos no Mercosul. O transconstitucionalismo se apresenta como uma teoria que abarca possibilidades de uma aproximação normativa entre ordens jurídicas de diferentes países do bloco. Conclui-se pela possibilidade de um avanço rumo a consolidação de instrumentos normativos comuns mediante a articulação política entre os Estados Partes e de uma dimensão jurídica regional impulsionada por vontade política nacional e intergovernamental. Utiliza-se o método de pesquisa qualitativo e as técnicas bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Agrotóxicos; Mercosul; sociobiodiversidade; estratégias regionais; conflitos socioambientais.

challenges faced since the creation of the economic bloc for the development of regional normative and jurisdictional strategies in response to the respective socio-environmental conflicts. The research problem involves how it is possible to regulate the use and trade of pesticides and the construction of a legal dimension for the resolution of conflicts in Mercosur. Transconstitutionalism presents itself as a theory that encompasses possibilities of a normative approximation between legal systems of different countries in the bloc. It is concluded that there is the possibility of progress towards the consolidation of common normative instruments through political articulation among the States Parties and a regional legal dimension driven by national and intergovernmental political will. The qualitative research method and the bibliographic and documentary techniques are used.

Keywords: Pesticides; Mercosur; sociobiodiversity; regional strategies; socio-environmental conflicts.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1 A REGULAMENTAÇÃO DO USO E COMÉRCIO DE AGROTÓXICOS NO ÂMBITO DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL. 2 POR UMA ESTRATÉGIA NORMATIVA REGIONAL PARA A HARMONIZAÇÃO DO TEMA. 3 TRANSCONSTITUCIONALISMO: UMA METODOLOGIA PARA O ENFRENTAMENTO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS COMUNS A DISTINTAS ORDENS JURÍDICAS. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

Em contexto global, em meados da década de 1980 o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) começaram a desenvolver e implementar mecanismos para o enfrentamento do aumento do uso e comércio de agrotóxicos. Estratégias como o Código Internacional de Conduta para a Distribuição e Utilização de Pesticidas (1985) e as Diretrizes de Londres para o Intercâmbio de

2

Informações Acerca de Produtos Químicos Objeto de Comércio Internacional (1987) inauguraram os acordos voluntários para o fornecimento recíproco de informações relacionadas ao tema.

No âmbito regional, o aumento da produção e utilização de produtos químicos potencialmente nocivos ao meio ambiente e à saúde dos seres humanos foi observado especialmente a partir da constituição do Mercado Comum do Sul (Mercosul) entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, em 26 de março de 1991. Para o desenvolvimento econômico dos Estados Partes, a implementação de políticas de incentivo ao setor agrícola, componente essencial das economias nacionais, baseou-se no uso massivo de agrotóxicos.

Assim, o problema de pesquisa é impulsionado pela seguinte pergunta: como o Mercosul busca desenvolver estratégias regionais para a regulamentação do uso e comércio de agrotóxicos e para a construção de uma dimensão jurídica regional ao enfrentamento dos conflitos socioambientais relacionados à matéria? A hipótese parte de duas premissas. Por um lado, a elaboração de um instrumento normativo regional depende da formação de consenso entre todos os Estados Partes, além de processos específicos de internalização da norma atrelados à supremacia das Constituições. Por outro lado, a construção de uma dimensão jurídica regional depende de vontade político-jurídica nacional e intergovernamental para a elaboração de soluções complexas adequadas ao enfrentamento de conflitos concretos às distintas ordens envolvidas.

Por conseguinte, o presente artigo objetiva investigar os desafios enfrentados desde a criação do bloco econômico para o desenvolvimento de estratégias normativas e jurisdicionais regionais em resposta aos efeitos nocivos causados pelo uso intensivo de agrotóxicos pelos Estados Partes. Trata-se de uma contribuição para a necessária reflexão crítico-constructiva do atual cenário político-jurídico relacionado à proteção dos direitos da sociobiodiversidade em âmbito regional.

Para tanto, o estudo é dividido em três capítulos. No primeiro, é problematizada a permissividade da regulamentação do uso e comércio de agrotóxicos no âmbito dos Estados Partes do Mercosul. No segundo, demonstrada a urgência da medida, propõe-se uma estratégia normativa regional para a harmonização do tema. Por fim, apresenta-se a teoria do transconstitucionalismo como alternativa para o enfrentamento de conflitos socioambientais comuns a distintas ordens jurídicas. Em termos metodológicos, utiliza-se o método qualitativo e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

1 A REGULAMENTAÇÃO DO USO E COMÉRCIO DE AGROTÓXICOS NO ÂMBITO DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

Em 1991, a constituição do Mercosul objetivou a criação de um espaço comum de crescimento econômico por meio da integração competitiva das economias dos Estados Partes ao mercado internacional (Mercosul, 1991). Em que pese a instituição do bloco econômico tenha aprofundado as relações agrícolas comerciais entre os países que o integram, constata-se uma distinção significativa de regulamentação normativa acerca da utilização de produtos químicos no processo produtivo.

A matéria é objeto de regulamentação significativa pelos Estados Partes. Conforme a terminologia utilizada, pesquisas legislativas simplificadas demonstram que: (a) na Argentina existem 542 normas relacionadas a “fitosanitarios”⁴; (b) no Brasil são encontrados 185 resultados para os filtros “agrotóxicos”, “fitossanitários” e “pesticidas”⁵; (c) no Paraguai, 46 leis são vinculadas aos termos “fitosanitaria” e “plaguicida”⁶; e (d) no Uruguai, existem 1.026 documentos relacionados a “fitosanitario”⁷.

O uso excessivo de produtos desta natureza acarreta cenários sanitários semelhantes nos países do bloco:

Em 2019, a Argentina registrou 171 casos de intoxicação por produtos químicos utilizados na agricultura local. Somando os números de 2012, 2015 e 2017, chega a 766 pessoas que sofreram intoxicação por agrotóxicos no Uruguai. Somente em 2016, o Paraguai registrou 1.330 pessoas com intoxicação por substâncias usadas na agricultura local. [...] Nos últimos dez anos, 1.832 pessoas morreram por envenenamento por agrotóxicos usados nas fazendas brasileiras (Bombardi, 2021, p. 20).

Dos aproximadamente mil ingredientes ativos de pesticidas em uso no mercado global, 338 são considerados altamente tóxicos pela *Pesticide Action Network International* (PAN, 2023, p. 35). Consolidada internacionalmente, a lista de pesticidas proibidos evidencia a utilização de 18 destes produtos na Argentina, 133 no Brasil, 11 no Paraguai e 22 no Uruguai (PAN, 2022). Isso significa

⁴ Informações obtidas através do site: https://www.argentina.gob.ar/normativa/busqueda-avanzada?jurisdiccion=nacional&tipo_norma=legislaciones&texto=fitosanitario&limit=50&offset=1. Acesso em: 9 jul. 2023.

⁵ Informações obtidas através do site: <https://legislacao.presidencia.gov.br>. Acesso em: 9 jul. 2023.

⁶ Informações obtidas através do site: <https://www.bacn.gov.py/buscar/>. Acesso em: 9 jul. 2023.

⁷ Informações obtidas através do site: <https://www.impo.com.uy/cgi-bin/bases/consultaBasesBS.cgi?tipoServicio=3>. Acesso em: 9 jul. 2023.

que 29% dos agrotóxicos utilizados na Argentina e 49% no Brasil são considerados altamente perigosos à saúde e ao meio ambiente (PAN, 2023, p. 35).

Larissa Bombardi explica o aumento dos casos de intoxicação humana por pesticidas nos Estados Partes do Mercosul como um “colonialismo molecular”:

As antigas colônias europeias da América Latina, que já viram grande parte de suas riquezas naturais saqueadas pela violência e pelo genocídio, vivem agora uma outra fase do colonialismo, que não se caracteriza apenas pela violência física envolvida no deslocamento de povos e comunidades tradicionais que são expulsos de suas terras para dar lugar à agricultura ‘moderna’. Os povos dos países do Mercosul também estão, em grande medida, sob o ataque de um tipo de violência química evidenciado pelo grande número de pessoas envenenadas (2021, p. 20).

Embora os processos de desenvolvimento histórico dos Estados Partes do Mercosul guardem peculiaridades que desestimulam simplificações conceituais, a substituição de modelos produtivos tradicionais por um modelo intensivo é observada em todos os cenários. Invariavelmente, uma concepção de desenvolvimento reduzida a uma perspectiva do crescimento econômico, em detrimento de uma concepção multidimensional do desenvolvimento sustentável, tende a promover uma degradação humano-ambiental (Cavalheiro *et al.*, 2022, p. 19-20).

Essa situação origina conflitos socioambientais que confrontam saberes, identidades, usos e costumes de grupos sociais com agressores que buscam deslegitimá-los em nome do desenvolvimento (Cavalheiro *et al.*, 2022, p. 19-20). Para uma melhor compreensão desses conflitos, utiliza-se o Atlas de Justiça Ambiental do projeto de pesquisa global *Environmental Justice Organisations, Liabilities and Trade* (EJOLT).

Dos 72 casos identificados na Argentina, o primeiro julgamento por homicídio devido à intoxicação pelo uso indiscriminado de agrotóxicos ocorreu em 2011, após a morte de uma criança de quatro anos. Na região onde vivia, a utilização de Endosulfan nas plantações de tomate causou problemas físicos a diversas crianças e resultou na migração e deslocamento da população vulnerável⁸. Passada quase uma década, a responsabilidade do produtor agropecuário foi declarada pelo Poder Judiciário⁹.

⁸ Informações obtidas através do site: <https://ejatlas.org/conflict/pesticide-acute-poisoning-in-tomatoes-plantations-in-corrientes-argentina?translate=es>. Acesso em: 11 jul. 2023.

⁹ Informação obtida através do site: <https://agenciatierraviva.com.ar/corrientes-condena-por-la-muerte-de-nicolas-arevalo-por-intoxicacion-con-endosulfan/>. Acesso em: 11 jul. 2023.

No Brasil, a plataforma identifica 175 conflitos socioambientais. Em um deles, a aquisição de uma área em Itarema, habitada pelos indígenas Tremembé, por uma empresa responsável por monocultivos de coqueiros, projetos de irrigação e infraestrutura turística resultou na invasão de terras, deslocamento dos povos e destruição de moradias e plantações. Desde então, observa-se o fortalecimento da organização política e das lutas indígenas pelo reconhecimento territorial em contraposição ao agronegócio e ao uso excessivo de agrotóxicos¹⁰.

Em ação ajuizada pela empresa, a Justiça Federal do Ceará reconheceu a regularidade do Processo Administrativo da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) BSB/0056/93 para estudos de identificação e delimitação da área indígena e a ocupação tradicional no município¹¹. Posteriormente, o Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva homologou a demarcação de outra área indígena Tremembé, desta vez no município de Itapipoca/CE (Brasil, 2023).

No Paraguai, embora sejam identificadas apenas 6 situações conflituosas, o cenário não é menos grave. Na região da Colônia Barbero, pequenos produtores rurais lutam contra a expansão das monoculturas de soja, as quais dispensam a mão de obra local e utilizam massivamente agrotóxicos. Além do fortalecimento da participação pela resistência, o conflito visa a proteção dos cultivos de diferentes produtos para consumo próprio. A contaminação da região pela fumigação das monoculturas vizinhas é proibida por um regulamento municipal protetivo de trinta zonas agroecológicas, nas quais está incluída a Colônia Barbero, cuja aplicação carece de rigor¹².

Em caso de semelhante omissão do governo paraguaio, trabalhadores rurais dedicados à agricultura familiar na Colônia Yerutí apresentaram uma denúncia ao Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU). A pulverização massiva de pesticidas na região resulta em graves impactos nas condições de vida da população, na saúde e na contaminação de recursos hídricos e aquíferos (ONU, 2019, p. 3). Além de uma série de sintomas físicos, como náusea, tontura, dores de cabeça, febre, dores de estômago, vômitos, diarreia, tosse e lesões na pele, houve o envenenamento de 22 pessoas e uma morte (ONU, 2019, p. 4).

¹⁰ Informações obtidas através do site: <https://ejatlas.org/conflict/agribusiness-affecting-indigenous-tremembe-in-ceara?translate=es>. Acesso em: 11 jul. 2023.

¹¹ O processo tramita sob o nº 0021901-42.1993.4.05.8100, na 27ª Vara Federal, e o recurso interposto contra a decisão aguarda julgamento. Informações obtidas através do site: <https://pje.jfce.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 13 set. 2023.

¹² Informações obtidas através do site: <https://ejatlas.org/conflict/resistance-to-soy-monoculture-expansion-in-colonia-barbero-san-pedro?translate=es>. Acesso em: 11 jul. 2023.

Em 2011, a abertura de investigação sobre suposto ato punível de transgressão de norma ambiental nacional e intoxicação humana resultou na constatação da presença de agrotóxicos proibidos em amostras colhidas no poço das casas das vítimas (ONU, 2019, p. 4). Apresentada acusação criminal, o Ministério Público requereu a extinção provisória por falta de provas, sem a realização de autópsia para a demonstração da relação entre a morte e a exposição crônica às fumigações, à água, ao solo e aos alimentos contaminados (ONU, 2019, p. 5).

Em que pese um sistema de justiça para a proteção dos direitos constitucionais tenha sido instaurado, não houve a implementação da decisão que determinou ao Estado a proteção dos recursos ambientais e a separação das áreas de uso de produtos fitossanitários agrícolas dos assentamentos humanos e cursos d'água (ONU, 2019, p. 6). Segundo o Comitê de Direitos Humanos da ONU, as fumigações continuaram e os produtores de soja localizados próximos às casas das vítimas permaneceram aplicando grandes quantidades de agrotóxicos sem licença ambiental (ONU, 2019, p. 7).

Passados mais de oito anos, desde o início das investigações paraguaias, sem qualquer resultado, o Comitê determinou ao País: (a) a investigação dos fatos de forma eficaz e exaustiva; (b) a punição criminal e administrativa dos responsáveis; (c) a reparação integral das vítimas; (d) a adoção de medidas para evitar que transgressões semelhantes sejam cometidas no futuro; e (e) a apresentação, em 180 dias, de informações acerca das medidas tomadas para a execução do parecer (ONU, 2019, p. 16, tradução nossa).

Ainda assim, o Paraguai mantém uma política de privilégios ao agronegócio e desproteção das comunidades indígenas e camponesas das consequências do uso de agrotóxicos (Amarilla *et al.*, 2019, p. 206). Em pesquisa realizada na Suprema Corte de Justiça, não foi encontrado qualquer processo relacionado à violação de direitos da sociobiodiversidade em decorrência do uso massivo de agrotóxicos, embora essa seja uma das principais causas de conflitos no país.

No Uruguai, o Atlas de Justiça Ambiental também registra apenas 6 casos conflituosos. No departamento de Soriano, uma corporação cultiva monocultura de eucaliptos em 135 mil hectares de terra mediante o uso intensivo de agrotóxicos. O projeto causa impactos ambientais, como a perda da biodiversidade, a contaminação do solo e da água e a completa seca de algumas reservas de água, e impactos socioeconômicos, como a perda de sentido de identidade, o aumento da

violência e a expropriação da terra. Ainda assim, nenhuma medida foi implementada para a recuperação dos danos causados ou para a substituição das atividades por outras mais sustentáveis¹³.

Em 2020, a Comissão de Pecuária, Agricultura e Pesca deu início ao trâmite do arquivo nº 846 perante o Parlamento do Uruguai para o estabelecimento de limites à expansão de plantações florestais no país em benefício de questões ambientais, sociais e econômicas (Uruguai, 2020). No entanto, o Projeto de Lei *Suelos prioridad florestal* foi totalmente vetado pelo Poder Executivo para a proteção do desenvolvimento econômico e dos processos de investimento e prestígio internacional conquistado historicamente pelo país (Uruguai, 2021, p. 4).

Segundo dados do *Uruguay XXI: promoción de inversiones, exportaciones e imagen país*, a plantação de eucaliptos é uma das principais cadeias industriais nacionais (Uruguai, 2021, p. 5). Logo, a inércia do Poder Público no enfrentamento do conflito socioambiental de Soriano parece diretamente relacionada ao fundamento do veto presidencial ao projeto de lei acima mencionado: proteção econômica em detrimento dos direitos da sociobiodiversidade.

Não obstante, no âmbito da Suprema Corte de Justiça a proteção do meio ambiente e da saúde humana parece tomar outro rumo. A decisão do recurso de cassação nº 70/2021 reconheceu a responsabilidade de uma empresa do setor agrícola pela destruição dos meios de subsistência de produtores rurais em razão do uso massivo de agrotóxicos. Os Ministros entenderam que é simples e lógico concluir que a morte de abelhas de suas colmeias decorreu de intoxicação pela fumigação do pesticida Microcap M-450 durante o período de floração em uma plantação de maçãs (Uruguai, 2021).

Diante da permissividade normativa existente nos Estados Partes para a regulamentação do uso e comércio de agrotóxicos e da gravidade dos conflitos socioambientais relacionados ao tema, evidencia-se a necessária harmonização da matéria em nível regional. Para tanto, no próximo capítulo analisa-se os limites e possibilidades para a elaboração de uma estratégia comum para o enfrentamento da questão.

¹³ Informações obtidas através do site: <https://ejatlas.org/conflict/eucalyptus-plantation-in-soriano-department-uruguay?translate=es>. Acesso em: 11 jul. 2023.

2 POR UMA ESTRATÉGIA NORMATIVA REGIONAL PARA A HARMONIZAÇÃO DO TEMA

Desde a constituição do Mercosul, algumas medidas regionais foram tomadas na tentativa de harmonizar o uso e comércio de agrotóxicos. Inicialmente, foram definidos princípios gerais para o estabelecimento de níveis máximos de contaminantes químicos em alimentos perigosos à saúde humana (Mercosul, 1994). Pouco tempo depois, houve a adoção dos Limites Máximos de Resíduos (LMRs) de agrotóxicos estabelecidos no *Codex Alimentarius International Food Standards*¹⁴ como referência para o comércio intrarregional de produtos agropecuários alimentícios *in natura* (Mercosul, 1995).

Após duas décadas de produção normativa intensa, novas exigências foram incorporadas, tais como (i) a obrigatoriedade de registro do ingrediente ativo no país exportador; (ii) o cumprimento dos LMRs adotados pelo país importador; (iii) e a adoção do LMR do *Codex Alimentarius* como referência em casos nos quais o país importador não tenha estabelecido limites (Mercosul, 2016). Ainda, a definição de requisitos fitossanitários de importação para o comércio entre os Estados Partes e com terceiros visou impedir a introdução e a dispersão de pragas regulamentadas na região (Mercosul, 2020).

No entanto, entre o período de 2018 e 2022, das dezesseis Resoluções aprovadas para a harmonização dos critérios aplicados no intercâmbio regional dos produtos, apenas três foram incorporadas pelos ordenamentos jurídicos dos quatro Estados Partes (Mercosul, 2018; 2019a; 2019b). Essa situação decorre da estrutura institucional de caráter intergovernamental do Mercosul, que exige consenso para a aprovação de normas regionais e processos específicos de internalização aos ordenamentos jurídicos nacionais (Mercosul, 1994).

Essa questão já foi levada ao Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul. Em cumprimento ao Tratado de Assunção, o Protocolo de Brasília possibilitou o estabelecimento de Tribunais Arbitrais *Ad Hoc* para a solução de conflitos entre os Estados Partes (Mercosul, 1991). Passada quase uma década, o Protocolo de Olivos criou o Tribunal Permanente de Revisão para a

¹⁴ Programa conjunto da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação e da Organização Mundial de Saúde (FAO/OMS) que objetiva garantir alimentos saudáveis e de qualidade a todas as pessoas e em qualquer lugar. Informações obtidas no site: <https://www.fao.org/fao-who-codexalimentarius/about-codex/es/>. Acesso em: 18 mar. 2023.

análise das decisões dos Tribunais *Ad Hoc* e para o enfrentamento de outras situações conflitivas entre os países (Mercosul, 2002).

Em 2001, a Argentina deu início a um procedimento arbitral em razão da ausência de incorporação pelo Brasil das Resoluções GMC nº 48/96, 87/96, 149/96, 156/96 e 71/98, referentes ao registro e à livre circulação de produtos agroquímicos similares ou genéricos entre os Estados Partes. Em 19 de abril de 2002, um Tribunal Arbitral *Ad Hoc* constituído para esse fim resolveu por unanimidade: (a) declarar o descumprimento por parte do Brasil da obrigação de incorporar ao ordenamento jurídico interno tais Resoluções; e (b) conceder-lhe o prazo de cento e vinte dias para fazê-lo, adotando medidas para efetivamente aplicá-las nos casos concretos e específicos em que coubessem (Mercosul, 2002).

Por força do Protocolo de Brasília (art. 21), os laudos arbitrais são inapeláveis e obrigatórios aos Estados Partes a partir das respectivas notificações (Mercosul, 1991). Logo, em cumprimento à decisão, o Brasil instituiu o Decreto nº 4.074/02 e a Instrução Normativa Interministerial nº 49/2002 para a internalização das respectivas resoluções. Posteriormente, a edição do Decreto nº 5.981/06 introduziu mudanças substanciais aos procedimentos adotados e possibilitou o efetivo cumprimento da normativa do Mercosul¹⁵.

Embora envolva questões específicas de cada contexto nacional, a controvérsia evidencia a dificuldade de que ordenamentos estatais politicamente assimétricos alcancem um consenso sobre um tema que os afeta de maneira desigual em termos econômicos. Assim, a principal limitação à formulação de uma estratégia regional para regulamentar o uso e o comércio de agrotóxicos reside justamente na necessidade de obter o consenso de todos os Estados Partes.

A superação dos desafios relacionados à aprovação e incorporação das normas regionais evidencia uma dificuldade subsequente: a hierarquia legislativa com a qual cada ordem estatal pode recepcionar tais normas. A Constituição da Nação Argentina (art. 75, 24) possibilita a delegação de competências e jurisdição a organizações supranacionais por meio de tratados de integração e atribui às respectivas normas *status* superior ao de lei ordinária (Argentina, 1994).

¹⁵ A implementação das medidas foi acompanhada pelo TCU em processos como o que tramitou sob o nº 030.941/2019-9. Informações obtidas através do site: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/2303%252F2013/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/6/%2520>. Acesso em: 9 jul. 2023.

A Constituição da República do Paraguai (art. 145) admite a adoção de um ordenamento jurídico supranacional (Paraguai, 1992), mas nada dispõe sobre a hierarquia de recepção das normas criadas pelo organismo. Já as Constituições da República Federativa do Brasil e da República do Uruguai não dispõem acerca de instâncias supranacionais e de possíveis regras delas decorrentes:

ambos os países adotam um sistema de legalidade nas relações entre direito internacional e direito estatal. Isso significa que, em regra, qualquer que seja a norma internacional, esta não adquire um *status* diferenciado e que qualquer norma posterior ou mais específica pode derrogar aquela anterior ou mais geral, independentemente do fato de esta ser uma norma de origem nacional ou internacional (Moura, 2018, p. 293).

As diferentes condições e status dos Estados Partes podem implicar critérios mais ou menos rigorosos para a aplicação de medidas destinadas ao cumprimento harmonizado, o que representa uma limitação adicional à regulamentação regional do uso e do comércio de agrotóxicos. Nesse contexto, a elaboração de uma estratégia própria pelo Mercosul acaba sendo substituída por restrições e condicionantes impostas por acordos internacionais já ratificados e incorporados pelos Estados Partes.

A Convenção de Viena para a proteção da Camada de Ozônio foi assinada em 1985 para a proteção da saúde humana e do meio ambiente contra os efeitos nocivos causados à camada de ozônio (ONU, 1985). Em 1987, a adoção do Protocolo de Montreal sobre substâncias que destroem a Camada de Ozônio objetivou a eliminação gradual dos produtos químicos danosos (ONU, 1987).

Posteriormente, a Convenção de Basileia sobre o Controle dos Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação visou a redução de tais substâncias ao nível mínimo (ONU, 1989). Passada quase uma década, a Convenção de Roterdã regulamentou a aplicação do procedimento de consentimento fundado previamente aplicável a determinados pesticidas e produtos químicos perigosos objetos de comércio internacional (ONU, 1998).

Finalmente, para o combate às propriedades tóxicas dos contaminantes orgânicos persistentes, a Convenção de Estocolmo desenhou medidas de alcance mundial para o enfrentamento da questão (ONU, 2001). Sem a pretensão de esgotar a análise dos instrumentos internacionais relacionados ao tema, a compreensão de tais medidas e das respectivas ratificações e incorporações pelos Estados Partes do Mercosul é facilitada pela tabela a seguir:

Tabela 1: Acordos internacionais ratificados e incorporados pelos Estados Partes do Mercosul

Acordos internacionais	Ratificação Incorporação	Estados Partes			
		Argentina ¹⁶	Brasil ¹⁷	Paraguai ¹⁸	Uruguai ¹⁹
Convenção de Viena		18 jan. 1990	19 mar. 1990	03 dez. 1992	27 fev. 1989
		Lei nº 23.724	Dec. 99.280/90	Lei nº 61	Lei nº 15986
Protocolo de Montreal		18 set. 1990	19 mar. 1990	03 dez. 1992	08 jan. 1991
		Lei nº 3.778	Dec. 99.280/90	Lei nº 61	Lei nº 16157
Convenção de Basileia		27 jun. 1991	01 out. 1992	28 set. 1995	20 dez. 1991
		Lei nº 23.922	Dec. 875/93	Lei nº 567	Lei nº 16221
Convenção de Roterdã		11 jun. 2004	16 jun. 2004	18 ago. 2003	04 mar. 2003
		Lei nº 25.278	Dec. 5.360/05	Lei nº 2135	Lei nº 17593
Convenção de Estocolmo		25 jan. 2005	16 jun. 2004	01 abr. 2004	09 fev. 2004
		Lei nº 26.011	Dec. 5.472/05	Lei nº 2333	Dec. 375/006

Fonte: elaboração própria.

No entanto, Barbieri (2021) alerta que os acordos internacionais cobrem cerca de 33% dos pesticidas comercializados no mundo, restando às legislações nacionais ou aos protocolos voluntários a regulamentação dos produtos químicos que excedem aos respectivos escopos. Ocorre que, conforme analisado no capítulo anterior, os países do Mercosul possuem legislações distintas e amplamente permissivas ao uso e comércio de pesticidas.

Nesse cenário, os efeitos danosos decorrentes da associação entre a utilização intensiva de produtos fitossanitários e o vazio jurídico existente no Mercosul relacionado à matéria exigem a elaboração de um instrumento regional protetivo. Para tanto, são necessárias mudanças estruturais inicialmente pertinentes à superação de assimetrias políticas, econômicas e sociais que impedem os

¹⁶ Informações obtidas através dos sites: <https://www.argentina.gob.ar>. Acesso em: 8 jul. 2023.

¹⁷ Informações obtidas através dos sites: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/>. Acesso em: 8 jul. 2023.

¹⁸ Informações obtidas através dos sites: <https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas>. Acesso em: 8 jul. 2023.

¹⁹ Informações obtidas através dos sites: <https://www.imo.com.uy/cgi-bin/bases/consultaBasesBS.cgi?tipoServicio=3>. Acesso em: 8 jul. 2023.

Estados Partes de alcançar consenso para a aprovação de normas comuns. Posteriormente, deve ser pensada uma estratégia para a incorporação equilibrada da norma aprovada aos ordenamentos jurídicos nacionais.

Importa mencionar que, a atenção às peculiaridades da diversidade biológica, cultural e de direitos da região exige que os valores basilares de um instrumento normativo comum promovam a justiça entre espécies e gerações. Nessa linha, o combate às atividades de deslocamento da poluição produzida por agrotóxicos pode ocorrer mediante a apropriação das teorias de justiça em benefício da sociobiodiversidade e dos processos ecológicos (Barbieri; Albuquerque, 2023, p. 37).

Acompanhadas de uma regulamentação regional do uso e comércio de agrotóxicos, essas mudanças estruturais podem contribuir para a construção de uma dimensão jurídica para o manejo dos conflitos socioambientais existentes no Mercosul. Para enfrentar essa temática, o terceiro capítulo deste artigo propõe uma discussão acerca do transconstitucionalismo e dos limites e possibilidades para desenvolvê-lo no interior do bloco.

3 TRANSCONSTITUCIONALISMO: UMA METODOLOGIA PARA O ENFRENTAMENTO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS COMUNS A DISTINTAS ORDENS JURÍDICAS

Conforme analisado, quando os conflitos socioambientais decorrentes do uso massivo de agrotóxicos nos Estados Partes do Mercosul são submetidos ao poder jurisdicional estatal, os resultados são distintos. Em nível regional, o Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul já garantiu a incorporação por todos os Estados Partes de normas pertinentes ao registro e livre circulação de produtos agroquímicos.

No entanto, conflitos socioambientais relacionados à utilização intensiva de agrotóxicos nunca foram levados aos Tribunais *Ad Hoc* ou ao Tribunal Permanente de Revisão²⁰. Entre as diversas razões que podem ser atribuídas para tanto, parece oportuna a ideia de que existe uma debilidade para o reconhecimento da primazia do direito da integração no interior do bloco (Neves, 2009, p. 74-75).

²⁰ Informações obtidas através do site: https://tprmercosur.org/pt/sol_contr_laudos.htm. Acesso em: 17 set. 2023.

Logo, além da construção de uma esfera jurídica regional que garanta a proteção do meio ambiente e da saúde humana pelos Estados Partes, seja em conflitos nacionais ou transfronteiriços, é necessário que os próprios ordenamentos estatais contribuam reciprocamente uns com os outros. Contudo, essa tarefa não se mostra simples. Mais uma vez, a associação entre as assimetrias políticas, econômicas e sociais entre os países e a estrutura institucional de caráter intergovernamental do bloco se apresenta como um obstáculo. Destaque-se aqui que a aprovação de um Acordo Quadro sobre o Meio Ambiente, em 2001, pelos países do bloco, não significou um avanço efetivo na integração regional em matéria ambiental. A uma porque o documento não apresenta instrumentos concretos a serem utilizados pelos Estados Partes, a duas porque não estabelece obrigações comuns, restringindo-se a uma carta de objetivos (Mattos, 2024, p. 59).

Em um cenário global de emergência de conflitos transfronteiriços, Neves (2018) identifica um sistema jurídico de níveis múltiplos no qual um entrelaçamento entre ordens estatais, internacionais, supranacionais, transnacionais e locais tem desenvolvido uma metodologia de transconstitucionalismo. Isso ocorre quando conflitos comuns perpassam distintos ordenamentos jurídicos e os respectivos tribunais, assim como as instituições jurídicas locais nativas, buscam uma solução justa e suportável a todos (Neves, 2018, p. XXII).

Nesse contexto, racionalidades transversais parciais se formam através de pontes de transição entre os sistemas jurídicos e sociais ou entre ordens jurídicas da sociedade mundial (Neves, 2018, p. XXII). A existência concomitante de sistemas como esses pressupõe a formação de acoplamentos estruturais para a

promoção e filtragem de influências e instigações recíprocas entre sistemas autônomos diversos, de maneira duradoura, estável e concentrada, vinculando-os no plano de suas respectivas estruturas, sem que nenhum desses sistemas perca a sua respectiva autonomia. [...] As estruturas de um sistema passam a ser, mediante os acoplamentos estruturais, relevantes e mesmo indispensáveis à reprodução das estruturas de um outro sistema e vice-versa (Neves, 2018, p. 35).

Note-se que a existência por si só de um acoplamento estrutural não é suficiente para a formação de uma racionalidade transversal, na medida em que serve para a garantia de autonomias recíprocas sem implicar, em um primeiro momento, a partilha mútua entre os sistemas envolvidos (Neves, 2018, p. 49). A diferença entre ambos é que enquanto o acoplamento estrutural se desenvolve como um mecanismo entre dois sistemas autônomos, a racionalidade transversal pode implicar o entrelaçamento entre mais sistemas (Neves, 2018, p. 50).

Mesmo diante das dificuldades já apontadas para a formação de uma dimensão jurídica no Mercosul, o presente estudo defende o possível delineamento de uma metodologia de transconstitucionalismo para o enfrentamento de conflitos socioambientais comuns a distintos ordenamentos jurídicos. Trata-se de uma proposta de conversação transconstitucional na qual o inter-relacionamento entre as ordens ocorre no plano reflexivo das estruturas normativas auto vinculantes e primazes:

Há reconstrução de sentido, que envolve uma certa desconstrução do outro e uma autodesconstrução: tanto conteúdos de sentido do “outro” são desarticulados (falsificados!) e rearticulados internamente, quanto conteúdos de sentido originários da própria ordem são desarticulados (falsificados!) e rearticulados em face da introdução do “outro” (Neves, 2018, p. 118).

Por essa lógica, seria possível, por exemplo, a construção de acoplamentos estruturais entre os ordenamentos jurídicos de dois Estados Partes para que, mediante influências recíprocas, fossem encontradas soluções às violações dos direitos da sociobiodiversidade em decorrência do uso massivo de agrotóxicos. Caso esse entrelaçamento envolvesse outras ordens jurídicas estatais, organismos internacionais ou ordens sociais nativas, estaria configurada uma racionalidade transversal através da partilha mútua entre os sistemas envolvidos.

Segundo Neves (2018), o entrelaçamento transversal entre ordens jurídicas é a única forma eficaz para a estruturação de respostas adequadas aos problemas constitucionais emergentes na sociedade contemporânea. Mais do que a construção de conversações transversais entre ordenamentos distintos envolvidos em conflitos comuns,

a conquista de direitos no âmbito do transconstitucionalismo decorre de relações altamente conflituosas entre cortes de ordens jurídicas diversas. Em segundo, os problemas transconstitucionais emergem e são enfrentados fora das instâncias jurídicas de natureza judiciária, desenvolvendo-se no plano jurídico da administração, do governo e do legislativo, assim como no campo dos organismos internacionais e supranacionais não judiciais, dos atores privados transnacionais e, inclusive, na América Latina, no domínio normativo das comunidades ditas “tribais” (Neves, 2014, p. 194).

Na prática, a construção da metodologia do transconstitucionalismo varia de acordo com o caso concreto. Para o enfrentamento de um conflito jurídico-constitucional comum a uma ordem internacional e ordens estatais, há a cooperação para a redução ou solução dos conflitos em reciprocidade de consistência e adequação:

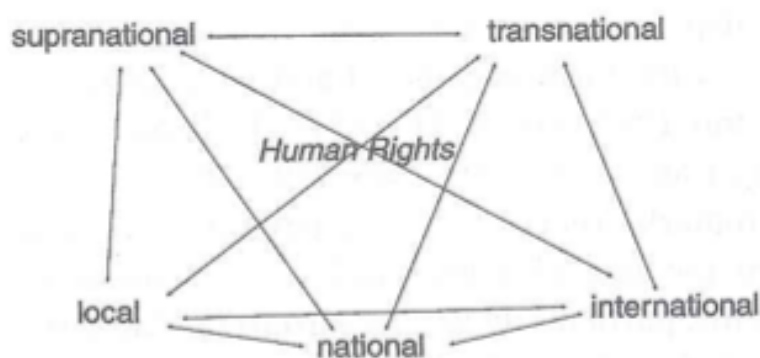
apresenta-se na forma de uma “Constituição” em que se “engatam” a responsabilidade do Estado perante o seu contexto social interno e a sua “responsabilidade interestatal”, mas também abrange o entrelaçamento dessas responsabilidades estatais com a

“responsabilidade interestatal” da organização internacional, que, por sua vez, serve à “intermediação entre ordens sociais estatais” (Neves, 2018, p. 135).

Entre ordens estatais, além do intercâmbio entre legislação e doutrina, em âmbito jurisdicional desenvolve-se conversas constitucionais através de referências recíprocas e decisões das cortes supremas de outros Estados, observado o contexto jurídico e social interno (Neves, 2018, p. 166-167). Já nas relações com ordens sociais nativas, cujos pressupostos antropológicos-culturais são incompatíveis com o constitucionalismo estatal, exige-se um transconstitucionalismo unilateral de tolerância e aprendizado por parte do Estado (Neves, 2018, p. 216-217).

Por outro lado, quando competências constitucionais de origem estatal pertencem a organismos supranacionais ou intergovernamentais, constrói-se um diálogo entre as respectivas cortes de justiça, que pressupõe uma “disposição recíproca de aprendizado e intercâmbio, antes que uma predisposição a impor unilateralmente as posições já consolidadas em cada um dos tribunais” (Neves, 2018, p. 231). Diante das diversas formas de reivindicações possíveis, a compreensão de uma rede transversal de expectativas normativas é facilitada pela seguinte figura:

Figura 1: Rede transversal de expectativas normativas



Fonte: NEVES, 2016, p. 294.

Sob essa perspectiva, os direitos humanos, nos quais estão inseridos os direitos da sociobiodiversidade, estão direta e concomitantemente relacionados aos distintos ordenamentos jurídicos existentes na sociedade globalizada. Por essa razão, o transconstitucionalismo, compreendido como o direito constitucional do futuro,

precisa desenvolver-se na busca de construir “pontes de transição” que possibilitem um relacionamento mais construtivo (ou menos destrutivo) entre ordens jurídicas, mediante a articulação pluridimensional de seus princípios e regras em face de problemas jurídico-constitucionais comuns, dependentes de soluções suportáveis para todas as ordens envolvidas, sem uma última instância decisória (Neves, 2018, p. 277).

A construção dessas relações de tolerância e aprendizado entre os ordenamentos jurídicos dos Estados Partes e do Mercosul, em benefício de uma dimensão jurídica regional, é uma tarefa árdua. A promoção de uma harmonização legislativa que possibilite a articulação entre regras para o enfrentamento de conflitos socioambientais comuns e uma efetiva proteção da diversidade biológica, cultural e de direitos na região é desafiadora. Ainda assim, o transconstitucionalismo se mostra uma estratégia promissora para o combate às atividades de deslocamento da poluição decorrente do uso massivo de agrotóxicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Procurou-se demonstrar que o uso massivo de agrotóxicos pelos Estados Partes do Mercosul ameaça os direitos da sociobiodiversidade como um todo. Os efeitos nocivos causados pelos produtos químicos não possuem limites temporais ou fronteiriços e alcançam desde o meio ambiente, até a saúde humana, não-humana e a cultura da população vulnerável.

Em um cenário de agravamento dos conflitos socioambientais relacionados ao tema, a permissividade das legislações nacionais evidencia a necessidade de elaboração de uma estratégia regional para a regulamentação da questão.

No entanto, a medida encontra desafios decorrentes da estrutura institucional de caráter intergovernamental do bloco. Desde a constituição do Mercosul, as estratégias definidas na tentativa de harmonização do uso e comércio de agrotóxicos não se mostraram suficientes. Consequentemente, a matéria acaba sendo tratada por acordos internacionais que cobrem uma pequena parte dos produtos químicos em comércio mundial. A solução para a elaboração de um instrumento regional protetivo está na promoção de mudanças estruturais que permitam a superação de assimetrias políticas, econômicas e sociais que impedem o bloco de alcançar um nível mais maduro de integração.

Tais mudanças podem contribuir ainda para a construção de uma dimensão jurídica para o manejo dos conflitos socioambientais decorrentes do uso massivo de agrotóxicos no Mercosul. Para tanto, demonstra-se a necessidade de entrelaçamento entre os distintos ordenamentos jurídicos envolvidos em conflitos comuns. Através de uma metodologia de transconstitucionalismo, é possível o desenvolvimento de influências recíprocas na busca por soluções complexamente adequadas e suportáveis por todos os ordenamentos envolvidos.

O enfrentamento do aumento do uso massivo de agrotóxicos e do agravamento dos conflitos socioambientais existentes na região constitui uma tarefa desafiadora aos Estados Partes e ao Mercosul. Do mesmo modo, tanto a elaboração de uma estratégia normativa comum quanto a construção de uma dimensão jurídica regional não são tarefas simples. No entanto, a manutenção de um sistema produtivo de prioridades estritamente econômicas é incompatível com a proteção dos direitos relacionados à sociobiodiversidade.

REFERÊNCIAS

AMARILLA, Oscar Ayala; ALONSO, Julia Cabello; ISASI, Walter. **Derechos Ambientales: ¿Desarrollo y progreso? Más bien exclusión y Despojo. Medio ambiente en emergencia.** DDHHPY: 2019. Disponível em: <https://codehupy.org.py/wp-content/uploads/2020/06/Derechos-Ambientales.pdf>. Acesso em: 14 set. 2023.

ARGENTINA. Constitución de la Nación Argentina. Ley nº 24.430. Ordénase la publicación del texto oficial de la Constitución Nacional (sancionada en 1853 con las reformas de los años 1860, 1866, 1898, 1957 y 1994). Sancionada: Diciembre 15 de 1994. Promulgada: Enero 3 de 1995. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/804/norma.htm>. Acesso em: 17 set. 2023.

BARBIERI, Isabele Bruna. **O uso legal no Brasil dos agrotóxicos banidos e a Justiça Ecológica:** as normas jurídicas como condicionante do processo de transição do banimento dos agrotóxicos altamente perigosos proibidos em seus países de origem por meio de instrumentos jurídicos internacionais de proteção. 351f. Tese (Doutorado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/231194/PDPC1581-T.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BARBIERI, Isabele Bruna; ALBUQUERQUE, Letícia. A geopolítica da manutenção de injustiças socioambientais no sul global. In: **Temas em Teoria da Justiça VI:** O ponto da igualdade em debate. APARÍCIO, Adriana Biller *et al* (Org.). Guarapuava/PR: Apolodoro Virtual Edições, 2023. Disponível em: https://www.apolodorovirtual.com.br/_files/ugd/8a42ad_0657f7172eb64e1cbd56c467968035b5.pdf?fbclid=PAAaYC6LjKPuvMnFyFwN33tHQmB9oVrYhTQOm82dbNR4DwExFRSkBh0D547Q_aem_AdnoCohs65d_eKeKpYXsrEQiZi7lcrYiPcUBwo42IuL0IMH8nFU-tDcLT3Nzhxvm2HA. Acesso em: 2 jul. 2023.

BOMBARDI, Larissa Mies. Geography of Asymmetry: the vicious cycle of pesticides and colonialism in the commercial relationship between Mercosur and the European Union. Belgium: European Parliamentary Group, 2021. Disponível em: <https://acrobat.adobe.com/link/review?uri=urn:aaid:scds:US:5587d57e-d34a-4618-95a2-c291d30d47ab#pageNum=3>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BOSELDMANN, Klaus. Grounding the rule of law. In: VOIGT, Christina. **Rule of Law for Nature: New Dimensions and Ideas in Environmental Law**. New York: Cambridge University Press, 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. Decreto nº 14.506, de 28 de abril de 2023. Homologa a demarcação administrativa da terra indígena Tremembé da Barra do Mundaú, localizada no Município de Itapipoca, Estado do Ceará. 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-14.506-de-28-de-abril-de-2023-480081552>. Acesso em: 12 jul. 2023.

CAVALHEIRO, Larissa Nunes; OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebiades de; LYRA, José Francisco Dias da Costa. Jurisdição constitucional e sustentabilidade: a garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ao encontro da sociobiodiversidade brasileira. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**. Curitiba, v. 67, n. 1, p. 9-28, jan./mar. 2022. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/69938/46397>. Acesso em: 18 mar. 2023.

CENTURIÓN, Maria Pasionaria Blanco; PERES, Frederico; MOREIRA, Josino Costa; JACOB, Silvana Couto. Regulação de resíduos de agrotóxicos em alimentos no Mercosul: discussão necessária para vigilância sanitária. **Rev Panam Salud Publica** 47, 2023. Disponível em: <https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/57366/v47e662023.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 abr. 2023.

DICAO. Dirección de Calidad, Inocuidad y Agricultura Orgánica. Informe de producción organica, año 2019/2020. Disponível em: <https://www.senave.gov.py/organica>. Acesso em: 11 set. 2023.

INDEC. Instituto Nacional de Estadística y Censos. **Censo Nacional Agropecuario 2018**. Resultados definitivos. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: INDEC, 2021. Disponível em: https://www.indec.gob.ar/ftp/cuadros/economia/cna2018_resultados_definitivos.pdf. Acesso em: 12 jul. 2023.

MATTOS, Rafaella Fernandes de. **Proteção Ambiental no Mercosul: uma análise propositiva ao enfrentamento de conflitos socioambientais regionais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2024.

MERCOSUL. Mercado Comum do Sul. GMC. Resolução nº 103/94. Princípios gerais para o estabelecimento de níveis máximos de contaminantes químicos em alimentos. 1994. Disponível em: https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/29472_RES_103-1994_PT_ContamiAliment.pdf. Acesso em: 30 mar. 2023.

MERCOSUL. Mercado Comum do Sul. GMC. Resolução nº 14/95. Resíduos de plaguicidas em productos agropecuarios alimenticios in natura. 1995. Disponível em:

https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/25598_RES_014-1995_ES_Plagui_agrope.pdf. Acesso em: 30 mar. 2023.

MERCOSUL. Mercado Comum do Sul. GMC. Resolução nº 15/16. Critérios para o reconhecimento de limites máximos de resíduos de agrotóxicos em produtos vegetais in natura (revogação da res. GMC nº 14/95). 2016. Disponível em: https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/62166_RES_015-2016_PT_Res%C3%ADduos%20Agrot%C3%B3xicos%20Prod%20Vegetais.pdf. Acesso em: 30 mar. 2023.

MERCOSUL. Mercado Comum do Sul. GMC. Resolução nº 10/20. Standard 3.7. Requisitos fitossanitários harmonizados por categoria de risco para o ingresso de artigos regulamentados (revogação da Resolução GMC nº 52/02). Disponível em: https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/79528_RES_010-2020_PT_Estandar%203.7.%20Req%20Fitossanitario.pdf. Acesso em: 20 abr. 2023.

MERCOSUL. Mercado Comum do Sul. GMC. Resolução nº 21/18. Sub-standard 3.7.40 Requisitos fitossanitários para Persea Americana (Abacate) segundo país de destino e origem, para os Estados Partes (Revogação da Resolução GMC nº 67/99). 2018. Disponível em: <https://normas.mercosur.int/public/normativas/3557>. Acesso em: 20 abr. 2023.

MERCOSUL. Mercado Comum do Sul. GMC. Resolução nº 21/19. Sub-standard 3.7.35 Requisitos fitossanitários para Eucalyptus spp. (Eucalipto) segundo país de destino e origem, para os Estados Partes (Revogação da Resolução GMC nº 43/15). 2019a. Disponível em: <https://normas.mercosur.int/public/normativas/3734>. Acesso em: 20 abr. 2023.

MERCOSUL. Mercado Comum do Sul. GMC. Resolução nº 22/19. Sub-standard 3.7.19 Requisitos fitossanitários para vitis vinífera (videira) segundo país de destino e origem, para os Estados Partes (Revogação da Resolução GMC nº 40/08). 2019b. Disponível em: <https://normas.mercosur.int/public/normativas/3735>. Acesso em: 20 abr. 2023.

MERCOSUL. Mercado Comum do Sul. Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do Mercosul (Protocolo de Ouro Preto). 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1901.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

MERCOSUL. Mercado Comum do Sul. Protocolo para a Solução de Controvérsias firmado em Brasília. Brasília: 1991. Disponível em: https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=YQsF0lVe3RTDhIs18jxbpQ==. Acesso em: 20 abr. 2023.

MERCOSUL. Mercado Comum do Sul. Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d4982.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

MERCOSUL. Mercado Comum do Sul. Tratado de Assunção para a Constituição de um Mercado Comum. 1991. Disponível em: <https://www.mercosur.int/documento/tratado-de-assuncao-para-a-constituicao-de-um-mercado-comum/>. Acesso em: 30 mar. 2023.

MERCOSUL. Mercado Comum do Sul. Tribunal arbitral *Ad Hoc*. Laudo sobre o caso “Obstáculos à entrada de produtos fitossanitários argentinos no mercado brasileiro. Não incorporação das Resoluções GMC N° 48/96, 87/96, 149/96, 156/96 e 71/98, o que impede sua entrada em vigência no Mercosul”, de 19 de abril de 2002. Disponível em: https://tprmercosur.org/pt/docum/laudos/bras/Laudo_br_07_pt_Obstac_ingreso_prod_fitosanitarios.pdf. Acesso em: 17 jul. 2023.

MOSMANN, Marcelo Pretto; ALBUQUERQUE, Letícia; BARBIERI, Isabele Bruna. Agrotóxicos e direitos humanos no contexto global: o Brasil em risco de retrocesso? **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 16, n. 2, p. 150-167, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/6107/pdf>. Acesso em: 20 abr. 2023.

MOURA, Aline Beltrame de. Relação entre a recepção das normas de Direito Internacional e o grau de abertura das Constituições aos fenômenos de integração regional. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión** 12, p. 287-301, 2018. Disponível em: <https://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/288/155186>. Acesso em: 17 set. 2023.

NEVES, Marcelo. From Constitutionalism to Transconstitutionalism. In: BLOKKER, Paul; THORNHILL, Chris. **Sociological Constitutionalism**. Cambridge University Press: 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/40426599/From_Transconstitutionalism_to_Transdemocracy. Acesso em: 20 jul. 2023.

NEVES, Marcelo. La concepción del Estado de derecho y su vigencia práctica en Suramérica, con especial referencia a la fuerza normativa de un derecho supranacional. In: **Integración suramericana a través del Derecho? Un análisis interdisciplinario y multifocal**. Madrid: Centro de estudios políticos y constitucionales, 2009.

NEVES, Marcelo. Do diálogo entre as cortes supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao transconstitucionalismo na América Latina. **Revista de Informação Legislativa**, ano 51, n. 201, jan./mar. 2014. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/201/ril_v51_n201_p193.pdf. Acesso em: 18 abr. 2023.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2018.

ONU. Organização das Nações Unidas. Comitê de Direitos Humanos. Dictamen aprobado por el Comité a tenor del artículo 5, párrafo 4, del Protocolo Facultativo, respecto de la comunicación núm. 2751/2016. 2019. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR/C/126/D/2751/2016&Lang=en. Acesso em: 14 set. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. Convenção de Basileia sobre o Controle dos Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação. Basileia: 1989. Disponível em: <https://www.basel.int/TheConvention/Overview/TextoftheConvention/tabid/1275/Default.aspx>. Acesso em: 7 set. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes. Estocolmo: 2001. Disponível em: <https://chm.pops.int/TheConvention/Overview/TextoftheConvention/tabid/2232/Default.aspx>. Acesso em: 7 set. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. Convenção de Roterdã para a aplicação do procedimento de consentimento fundamentado previamente aplicável a certos pesticidas e produtos químicos perigosos objetos de comércio internacional. Roterdã: 1998. Disponível em: <https://www.pic.int/TheConvention/Overview/TextoftheConvention/tabid/1048/language/en-US/Default.aspx>. Acesso em: 7 set. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio. Viena: 1985. Disponível em: <https://ozone.unep.org/treaties/vienna-convention/articles/article-21-authentic-texts>. Acesso em: 7 set. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio. Montreal: 1987. Disponível em: <https://ozone.unep.org/treaties/montreal-protocol/articles/preamble>. Acesso em: 7 set. 2023.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de; SOUZA, Leonardo da Rocha. **Sociologia do Direito: desafios contemporâneos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

PAN. Pesticide Action Network International. **Atlas de los pesticidas: hechos y cifras sobre químicos tóxicos em nuestra agricultura**. 2023. Disponível em: <https://www.tierra.org/wp-content/uploads/2023/04/Atlas-pesticidas-Amigos-Tierra.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2023.

PAN. Pesticide Action Network International. **Consolidated List of Banned Pesticides**. 2022. Disponível em: <https://pan-international.org/pan-international-consolidated-list-of-banned-pesticides/>. Acesso em: 11 jul. 2023.

PARAGUAI. Constitución de la República del Paraguay. Assunção: 1992. Disponível em: <http://digesto.senado.gov.py/archivos/file/Constitución%20de%20la%20República%20del%20Paraguay%20y%20Reglamento%20Interno%20HCS.pdf>. Acesso em: 17 set. 2023.

PNUMA. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. **Basel Convention: Controlling transboundary movements of hazardous wastes and their disposal**. Parties to the Basel Convention on the Control of Transboundary Movements of Hazardous Wastes and their Disposal. Disponível em: <https://www.basel.int/Countries/StatusofRatifications/PartiesSignatories/tabid/4499/Default.aspx>. Acesso em: 8 jul. 2023.

PNUMA. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. **Rotterdam Convention**. Status of ratifications. Disponível em:

<https://www.pic.int/Countries/Statusofratification/PartiesandSignatories/tabid/1072/language/en-US/Default.aspx>. Acesso em: 8 jul. 2023.

PNUMA. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Secretaria de Ozônio. **Perfil dos Países**. Disponível em: <https://ozone.unep.org/countries>. Acesso em: 8 jul. 2023.

PNUMA. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. **Stockholm Convention**: Protecting human health and the environment from persistent organic pollutants. Status of ratifications. Disponível em:

<https://chm.pops.int/Countries/StatusofRatifications/PartiesandSignatoires/tabid/4500/Default.aspx>. Acesso em: 8 jul. 2023.

SHIVA, Vandana. **Monoculturas da Mente**: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia. São Paulo: Gaia, 2003.

URUGUAI. Comisión de Ganadería, Agricultura y Pesca. Carpeta nº 846 de 2020. Repartido nº 267 noviembre de 2020. Suelos de Prioridad Forestal. XLIX Legislatura. Montevideo: 2020. Disponível em:

<https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/documentos/repartido/representantes/49/267/0/PDF>. Acesso em: 17 set. 2023.

URUGUAI. Constitución de la República. Constitución 1967 con las modificaciones plebiscitadas el 26 de noviembre de 1989, el 26 de noviembre de 1994, el 8 de diciembre de 1996 y el 31 de octubre de 2004. Montevideu, 2004. Disponível em:

<https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/constitucion>. Acesso em: 17 set. 2023.

URUGUAI. Suprema Corte de Justicia. Recurso de Casación nº 70/2021. Fecha: 23/03/2021. Ficha: 510-430/2013. Disponível em:

<http://bjn.poderjudicial.gub.uy/BJNPUBLICA/busquedaSimple.seam>. Acesso em: 14 set. 2023.

URUGUAI. Presidencia de la República Oriental del Uruguay. Asamblea General. Secretaria. Carpeta Nº 74 de 2021. Repartido Nº 10. Diciembre de 2021. Suelos de Prioridad Forestal. Regulación. Montevideo: 2021. Disponível em:

<https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/documentos/repartido/asambleageneral/49/10/0/PDF>. Acesso em: 17 set. 2023.